

PARECER TÉCNICO

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 8019/2025

OBJETO: Contratação de serviços para pavimentação da Estrada Municipal do Paraíso.

IMPUGNANTE: ARRUDA SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital apresentada pela empresa **ARRUDA SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI**, em face das exigências de qualificação técnica previstas no item 9.6.3 do Edital, com remissão ao subitem 9.3 do Projeto Básico Referencial (Anexo I).

A Impugnante alega, em síntese, que a exigência de comprovação de capacidade técnica para os itens “**defensa metálica**” e “**CAP (cimento asfáltico de petróleo)**” é desproporcional, desnecessária e restritiva à competitividade. Argumenta que a defesa metálica é um item de instalação simples e que o CAP é um insumo asfáltico adquirido de terceiros, não devendo ser objeto de comprovação de aptidão técnica.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Lei nº 14.133/2021 estabelece em seu art. 67 que a documentação relativa à qualificação técnica deve se limitar à demonstração de aptidão para o desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação. O § 1º do referido artigo autoriza a exigência de atestados que comprovem a execução de parcelas de **maior relevância técnica e valor significativo**.

No caso em tela, a Administração Municipal, fundamentada em critérios técnicos e de planejamento, identificou os itens impugnados como essenciais para a garantia da integridade e durabilidade da obra rodoviária em questão.

2.1. Da Relevância da Defesa Metálica

A instalação de defensas metálicas em estradas rurais, como a Estrada Municipal do Paraíso, não se limita a uma “montagem simples”. Trata-se de dispositivo de segurança passiva fundamental para a mitigação de acidentes em trechos com desníveis ou curvas acentuadas, típicos de regiões rurais. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), a exemplo do **Acórdão nº 1636/2007-Plenário**, reconhece que itens como “defensa metálica” podem integrar as exigências de capacidade técnica quando devidamente justificados pela natureza da obra.

A ausência de experiência na correta implantação desses dispositivos pode comprometer a segurança dos usuários da via, gerando riscos de nulidade por falha na proteção ao interesse público e à segurança viária.

2.2. Da Relevância do CAP (Cimento Asfáltico de Petróleo)

Quanto ao CAP, embora seja um insumo, sua aplicação em obras de pavimentação em CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente) exige rigoroso controle tecnológico e conhecimento das propriedades físico-químicas para garantir a aderência e a vida útil do pavimento. A exigência de atestado que comprove o manuseio e aplicação de volumes significativos de CAP visa assegurar que a empresa possui expertise na logística e na aplicação técnica desse material, evitando patologias precoces no asfalto.

O TCU, no **Acórdão nº 2134/2021-Plenário**, destaca a relevância econômica e técnica dos produtos asfálticos em obras rodoviárias, validando exigências que busquem resguardar a Administração contra empresas sem o devido lastro operacional.

2.3. Da Proporcionalidade e Competitividade



64.3478-1162
Av. Irapuan Costa Júnior, 915
Centro - Ouvidor/GO - CEP 75715-000
www.ouvidor.go.gov.br



As exigências contidas no subitem 9.3.2 do Projeto Básico obedecem ao limite de 50% dos quantitativos estimados, conforme preconiza o art. 67, § 2º da Lei nº 14.133/2021. Não há, portanto, excesso ou desproporcionalidade, mas sim o exercício do poder discricionário técnico da Administração para garantir a seleção da proposta mais vantajosa e segura.

3. CONCLUSÃO

O Departamento de Engenharia, diante do exposto, esta consultoria técnica manifesta-se pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa ARRUDA SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI, mantendo-se integralmente os termos do Edital de Concorrência Eletrônica nº 002/2025.

A exigência é legítima, fundamentada na Lei nº 14.133/2021 e visa resguardar o interesse público mediante a contratação de empresa com comprovada capacidade técnica para a execução integral e segura do objeto.

Ouvidor (GO), 02 de fevereiro de 2026.

OMAR CARDOSO ROSA FILHO
Engenheiro Civil – CREA 14.476/D-DF
PREFEITURA MUNICIPAL DE OUIDOR
DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA